



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
E M E N T A

***PODER EXECUTIVO MUNICIPAL » AUTARQUIA »  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE  
SANTA RITA » ATOS DE PESSOAL »  
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS  
INTEGRAIS » CONCESSÃO DE REGISTRO AO ATO.***

**ACÓRDÃO AC2 - TC -02529/18**

RELATÓRIO

01. PROCESSO: TC-17285/16

02. ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03. INFORMAÇÕES SOBRE A BENEFICIÁRIA E O ATO:

03.01. NOME: Mirian Francisco Alves

03.02. IDADE: 69, fls.04.

03.03. CARGO: Professora de Educação Básica I

03.04. LOTACÃO: Secretaria de Educação

03.05. MATRÍCULA: 34032

03.06. DA APOSENTADORIA:

03.06.01. NATUREZA: Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais

03.06.02. FUNDAMENTO: Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88

03.06.03. ATO: Portaria nº 089/2016, fls. 42.

03.06.04. AUTORIDADE RESPONSÁVEL: EMANUELLY BATISTA DE SOUZA – SUPERINTENDENTE

03.06.05. DATA DO ATO: 07 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 42.

03.06.06. ÓRGÃO QUE PUBLICOU O ATO: DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SANTA RITA

03.06.07. DATA DA PUBLICAÇÃO DO ATO: 18 DE OUTUBRO DE 2016, fls. 43

04. RELATÓRIO DA AUDITORIA:

O Órgão Técnico deste Tribunal, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório inicial, fls. 51/55, onde entendeu necessária a notificação para que a autoridade previdenciária enviasse a legislação que autoriza a incorporação aos proventos de aposentadoria, da Gratificação Incorporada.

Devidamente notificada à autoridade previdenciária anexou o documento nº 23625/18.

Na qual afirmou que a rubrica correta seria “Gratificação incorporada de Administrador escolar” e, em síntese, fundamentava-se na Lei Municipal 909/98, posteriormente revogada pela 1.142/04 e, atualmente, regulamentada pela Lei Municipal 1.516/12, art. 3º, III e art. 5º, §1. Nesse sentido, a servidora faria jus à incorporação da gratificação de administrador escolar, na proporção de 5/5 de 45%, pois exerceu a função entre 14/10/2009 a 10/02/2015.

Assim sendo, a lei municipal supracitada foi colocada aos autos, bem como declaração de que a escola a época que a beneficiária exerceu a função de administradora escolar possuía mais de 300 alunos (fl. 108), além da portaria de nomeação da mesma para a função gratificada (fl. 99), com isso, cumpriu os requisitos e faz jus a incorporação da parcela questionada.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

À vista de todo o exposto, concluiu a Auditoria que a presente aposentadoria reveste-se de legalidade, razão por que se sugere o registro do ato concessório, formalizado pela Portaria das fls. 42.

### PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

Parecer oral, na sessão, de acordo com o entendimento da Auditoria, pela legalidade da aposentadoria em apreço.

### VOTO DO RELATOR

Pela legalidade e concessão de registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Mirian Francisco Alves, formalizado pela Portaria nº 089/2016 - fls. 42, com a devida publicação no Diário Oficial do Município de Santa Rita (18/10/2016), estando correta a sua fundamentação (Art. 6º, incisos I, II, III, IV da EC 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88), a comprovação do tempo de contribuição, bem como os cálculos dos proventos feitos pela entidade previdenciária.

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL

*Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC- 17285/16, ACORDAM os MEMBROS da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em conceder registro ao ato de Aposentadoria Voluntária Proventos Integrais da senhora Mirian Francisco Alves, formalizado pela Portaria nº 089/2016 - fls. 42, supra caracterizado.*

Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE-PB – Mini Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa.  
João Pessoa, 09 de outubro de 2018

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho - Presidente da 2ª Câmara e Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 15:50



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 9 de Outubro de 2018 às 19:21



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO